Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 256/2021
Data: 17/02/2021 - Horário: 09:43
Legislativo - PJ 6/2021

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG-11/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2021, que dispõe sobre denominação de logradouro público.

I-Do Relatório

A Procuradoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei nº 03/2021, que dispõe sobre a denominação das duas pistas de rolamento da rua dos Garotos, entre a rua do Açude e a rua Padre Zanor, no bairro Dom Bosco, nesta cidade.

É o suscinto relatório.

II- Análise Jurídica

A matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição é também de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 40, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> Art.40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:
> .....
> XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ultrapassada esta fase, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto de lei em estudo.

III- Da tramitação e votação

Preliminarmente, o projeto deverá ser submetido ao crivo da Comissão de Legislação e Justiça (art. 53 do Regimento Interno da Câmara) e, após a emissão do parecer na forma regimental, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia e, posteriormente, votada.

Considerando que o projeto tem como objetivo denominar logradouro público, o quórum para aprovação será por maioria simples.

Conclusão

Em face do exposto e após análise da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra instruído com certidão da Prefeitura Municipal de Pará de Minas informando que **não há denominação oficial** para o logradouro que se pretende denominar, razão porque opinamos pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Por fim, vale lembrar que este se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> **O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Pará de Minas, 17 de fevereiro de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta